Proc. Administrativo 064/2020

De: Gustavo Lemos Souza - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 09/07/2020 às 11:33:14

Setores envolvidos:

GABPRES, MD, JUR, SEC, GAB.BETE, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON, GAB.JUAREZ, GAB.FERNANDA, GAB.FERNANDO, GAB.ESAÚ, GAB.ELÓI, GAB.JEAN, GAB.LEAL, GAB.FABIANO, GAB.OSCAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO 77/2020

Bom dia.

Encaminhamos, para análise e deliberação, projeto de lei complementar do executivo 77/2020, que "altera a lei complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015 e dá outras providências".

O referido projeto foi enviado pelo Poder Executivo via plataforma 1Doc, recebendo, automaticamente, protocolo 035/2020.

Atenciosamente,

_

Gustavo Lemos Souza

Anexos:

of. nº 187 GAB-2020 encaminhando PLC nº 077-2020.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maria Edésia da Silva Varg...	24/07/2020 12:35:21	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **CAC4-1985-66EE-7C9E**

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício GP-187/2020

Tijucas (SC), 30 de junho de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vilson Natálio Silvino
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, encaminhar-lhe em anexo copia do projeto de lei complementar nº 077/2020, que Altera dispositivos da Lei Complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015, acompanhado da respectiva mensagem e impacto financeiro, para a devida análise e aprovação na forma regimental.

Apesar de sabedores de que aos projetos de lei complementar não se aplicam as regras de urgência (§ 3º, do art. 64, da Lei Orgânica do Município), acentuamos, a necessidade de que esta Casa Legislativa aprove ou não o projeto de lei complementar ora proposto, até o dia 31 de julho de 2020, conforme portaria nº 1.348/2019 da Secretaria de Previdência Social.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM E IMAPCATO FINANCEIRO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 077/2020.

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

1. MENSAGEM

Temos a honra de encaminhar para deliberação desta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar nº 077/2020, que alteram dispositivos da Lei Complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015.

Inicialmente, importante destacar que este projeto de lei complementar foi precedido de diversos debates com o Conselho Administrativo, e ainda, foi acompanhado pelo Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos do PREVISERTI, bem como elaborado pelo Departamento Jurídico da Autarquia Previdenciária.

Outrossim, além dos órgãos auxiliares do PREVISERTI, o projeto também foi submetido a Procuradoria-Geral do Município para ciência e apontamentos necessários.

Logo, após a realização dos debates, em consenso chegamos ao projeto de lei complementar que se apresenta para apreciação desta casa legislativa.

Pois bem, inicialmente, importante ressaltar a necessidade de que os debates e a votação deste Projeto de Lei ocorram até o dia 31/07/2020, conforme determina a Portaria nº 1.348/2019 da Secretaria de Previdência Social, veja-se:

> **Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:**
> **I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:**
> **a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;**
> **b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o**

trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Isso porque, em grande parte este projeto visa apenas regulamentar aquilo que foi determinado pela Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Outrossim, conforme Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a não votação deste projeto, bem como do lei complementar nº 075/2020, que altera o caput do artigo 30 da Lei Complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015, cujo conteúdo versa sobre as alíquotas de contribuição previdenciária, poderá implicar na responsabilização da Câmara de Vereadores na pessoa daquele que por incumbência legal deixou de leva-lo a plenário.

Enfim, esclarecida a importância e urgência deste projeto em questão, no que se refere ao conteúdo dos dispositivos legais que sofreram alterações, temos o seguinte, no artigo 1ª altera o caput e revogam os incisos I e II do artigo 3º do artigo 3º da Lei Complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a nova redação, para adequá-lo ao disposto no parágrafo segundo do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que prescreve "*O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte*", isso quer dizer, que na prática os demais benefícios, por exemplo, de salário-maternidade, salário-família, auxílio-doença e auxílio-reclusão deixarão de ter natureza previdenciária e passarão a ter natureza indenizatória/assistência, conforme a espécie do benefício.

Ainda, no artigo 2º do projeto de lei complementar, também estamos realizando adequações, conforme explicado anteriormente, e em acordo a Emenda Constitucional nº 103/2019, visando também limitar a concessão dos benefícios previdenciários do PREVISERTI aos benefícios de aposentadorias e pensão por morte.

No artigo 3º do projeto de lei complementar prevê a alteração do inciso I do parágrafo 4º do artigo 7º da Lei Complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015, para adequar-se a Emenda Constitucional nº 103/2019, possibilitando ao RPPS,

após posterior regulamentação federal a concessão de empréstimo consignado aos servidores inativos e dependentes vinculados ao PREVISERTI.

No artigo 4º se altera o caput e inclui parágrafo 3º no artigo 29 da Lei Complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015, para aumentar a alíquota de contribuição patronal em obediência ao que dispõe a parágrafo terceiro do Item 2 da alínea b do artigo 2º da Portaria nº 1.348/2019 da Secretaria da Previdência Social, veja-se: "***A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente***, *com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998*", ou seja, se houve o aumento da alíquota do servidor, também é necessário o aumento da alíquota de contribuição previdenciária patronal.

Enquanto que, a alíquota de contribuição previdenciária patronal vigente é de 16%, sendo 14% para custeio dos benefícios previdenciários e 2% para custeios da estrutura administrativa do PREVISERTI, conforme preceitua o artigo primeiro da Lei Municipal nº 2.447/2012 logo o que se fará é também a equiparação da alíquota de contribuição patronal municipal a alíquota de contribuição patronal federal.

No artigo 5º foi necessário renumeração de todos os parágrafos do artigo 30, haja vista, que na lei original encontramos dois parágrafos primeiros, sendo alterado o parágrafo primeiro (o da segunda ordem) na redação e na renumeração, passando para o parágrafo segundo e assim o parágrafo segundo original foi renumerado para parágrafo terceiro, seguindo nesta ordem até o ultimo parágrafo sem alterar a redação já existente, bem como foram incluídos os artigos 30-A e 30-B na Lei Complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015, as alterações foram necessárias, primeiro para tornar desnecessária a autorização do servidor vinculado a Educação a necessidade de autorizar o desconto de contribuição previdenciária, vindo também a atender de forma ampla a toda a categoria, ressaltando que já é descontado sobre a gratificação de regência a contribuição previdenciária para toda a classe, mas apenas visa a desburocratizar o procedimento ao dispensar um requerimento específico. Enquanto que a inclusão dos artigos 30-A e 30-B, apenas se adequa a redação trazida nos incisos I e II do § 8º do artigo 4º da Emenda Constitucional nº

103/2019, portanto desnecessário maiores digressões para justificar a implementação desta norma no âmbito da legislação municipal.

No artigo 6º altera o *caput* do artigo 31 e revogam os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, também do artigo 31, da Lei Complementar nº 37/2015 para aumentar a alíquota de contribuição do servidor inativo ou pensionista que receba benefício superior ao teto estabelecido para o RGPS (R$ 6.101,06), de 11% para 14%, cumprindo ao disposto no parágrafo quarto do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

No artigo 7º transforma o parágrafo único em primeiro e inclui o parágrafo segundo no artigo 50 da Lei Complementar nº 37/2015, para adequação ao disposto no parágrafo quinto do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

No artigo 8º transforma o parágrafo único em primeiro e inclui o parágrafo segundo, parágrafo terceiro e o parágrafo quarto, no artigo 51 da Lei Complementar nº 37/2015, para adequação a Lei nº 13.135/2015, com relação ao rateio da pensão por morte aos dependentes, especialmente ao artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, que teve alterado os incisos e parágrafos pela referida lei.

No artigo 9º altera a alínea a do inciso I do art. 59 e revoga as alíneas e, f, e g do inciso I e alínea b do inciso II, todos do artigo 59 da Lei Complementar nº 37/2015, igualmente, como explicado anteriormente, para adequação a Emenda Constitucional nº 103/2019, haja vista que será obrigação do RPPS o pagamento das aposentadorias e pensões.

No artigo 10º altera o título da Seção I do Capítulo 2 da Lei Complementar nº 37, tão somente para adequação da nomenclatura correta da espécie do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, para Aposentadoria por Incapacidade Permanente, conforme prevê o inciso I do parágrafo primeiro do artigo 40 da Constituição Federal do Brasil.

No artigo 11 inclui o Parágrafo Único no artigo 64 da Lei Complementar nº 37/2015 para adequar-se ao parágrafo décimo terceiro do artigo 37 da Constituição Federal, acrescido com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

No artigo 12 altera o artigo 65 da Lei Complementar nº 37/2015, para adequação a Lei nº 13.457/2017 e a Lei nº 13.847/2019, com relação aos

aposentados por invalidez que estão dispensados a reavaliação pericial médica, especialmente ao artigo 101 da Lei nº 8.213/1991, que teve alterado os incisos e parágrafos por referidas leis.

Nos artigos 13, 14, 15 e 18 faz a adequação dos benefícios que serão pagos pelo Município de Tijucas aos servidores e dependentes, nos termos do parágrafo 2º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, quais sejam: auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

No artigo 16 altera o caput, incisos I e II, e incluí o parágrafo 6º, todos do artigo 81, da Lei Complementar nº 37/2015 para adequar-se ao disposto no artigo 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

No artigo 17 altera o artigo 86, da Lei Complementar nº 37/2015 para adequar-se ao artigo 24 e os respectivos parágrafos e incisos, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019, inerente à possibilidade de cumulação de benefícios previdenciários de pensão por morte entre regimes previdenciários.

No artigo 18 revoga-se o artigo 88 constante da Seção IX do Capítulo II do Título IV da Lei Complementar nº 37, de 15 de novembro de 2015, o qual se refere ao benefício de auxílio-reclusão, deixou de ser um benefício paga pelo sistema previdência próprio, na forma do parágrafo segundo do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

No artigo 19 altera o caput do artigo 90, da Lei Complementar nº 37/2015, tão somente para adequação dos benefícios que serão efetivamente pagos pelo PREVISERTI, ou seja, aposentadorias e pensão por morte.

No artigo 20 evidencia os dispositivos da Lei Complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015 que foram revogados, da mesma forma a revogação da Lei Municipal nº 2447, de 23 de outubro de 2012, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição do Município de Tijucas para o PREVISERTI.

2. IMPACTO FINANCEIRO

Quanto ao impacto financeiro o art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) exige, por parte do ordenador de despesas, declaração expressa de que o aumento de despesa decorrente da criação,

expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual.

O próprio artigo 16, em seu § 1º, já traz a definição do que seja "adequada com a lei orçamentária anual".

Portanto, para a despesa ser realizada, deverá estar adequado à existência de dotação específica e suficiente, ou abrangida por crédito genérico, para se efetivar a ação, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites orçamentários previstos para o exercício.

A norma define como despesas adequadas com a LDO aquelas despesas normais e suficientemente dotadas ou abrangidas por crédito genérico, que seria aquele aberto com outros no curso do exercício, de forma que somadas as despesas da mesma espécie (corrente e de capital) previstas no programa de trabalho sejam iguais ou inferiores aos limites estabelecidos para o exercício.

Para a devida observância do preceito legal comentado é necessário que seja declarado que o acréscimo dos gastos enquadra-se na previsão financeira da administração do órgão.

Segundo essa análise, a determinação constante do dispositivo em tela foi imposta pela LRF para que não se realizem despesas à vontade, devendo ser autorizadas somente as despesas que estiverem dentro dos limites da dotação, no intuito de evitar que não sejam gastos mais recursos do que se pode, ou seja, não se gaste mais do que está disponível nos cofres públicos, pois as despesas devem estar adequadas aos recursos efetivamente arrecadados.

Assevera-se que a prescrição legal não está estipulando regras para toda e qualquer despesa efetuada pelo Município, pois aquelas já consignadas na lei orçamentária não se submetem aos novos requisitos impostos pelo dispositivo sob análise, assim, a obrigação é apenas para aumento de despesas advindas da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, entendidas aquelas derivadas das alterações orçamentárias que se materializam por meio da abertura dos créditos adicionais ou do remanejamento de dotação, da transposição e da

transferência, instrumentos estabelecidos pelo artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina manifesta-se no mesmo sentido, quando afirma:

> **Entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento. (SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. ed. rev. e ampl. Florianópolis: TCE-SC, 2002. 178 p.)**

Não restam duvidas, que ação governamental prevista no projeto de lei nº 077/2020, não altera a previsão orçamentaria prevista no atual orçamento, tanto da operacionalização do Instituto Próprio de Previdência do Município de Tijucas, como nas demais Unidades Administrativas do Município de Tijucas, não havendo nesta ação qualquer acréscimo de despesa não prevista no orçamento municipal de 2020, conseqüentemente dispensa a demonstração do impacto orçamentário-financeiro.

Atendendo ao disposto no inciso II do Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, declaramos que o projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 37 tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Expostas as razões determinantes da iniciativa, renovamos a Vossas Excelências os protestos de alta consideração.

Tijucas (SC), 30 de junho de 2020.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2020

Altera a Lei Complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o caput e revogam os incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social visa garantir cobertura aos riscos a que estão sujeitos os seus beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que visam garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez permanente, tempo de contribuição, idade avançada e falecimento.

I – (revogado)

II – (revogado)

Art. 2º Altera os incisos II e IV do caput e parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

(...)

II – vedação à instituição ou concessão de benefícios diversos de aposentadoria e da pensão por morte.

(...)

IV – valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo, observando-se que só será inferior ao salário mínimo o benefício de abono anual proporcional, custeados pelo RPPS.

(...)

§ 1º Para a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial de que trata este artigo, o segurado aposentado, o beneficiário de pensão por morte deverá atualizar o cadastro no mês do respectivo aniversário, mediante o preenchimento de ficha ou formulário que lhe será entregue no PREVISERTI, ou ainda por meio eletrônico.

§ 2º Caso o segurado aposentado ou o beneficiário de pensão por morte deixe de fazer a atualização do cadastro após um mês do respectivo

1Doc: Proc. Administrativo 064/2020 | Anexo: of. nº 187 GAB-2020 encaminhando PLC nº 077-2020.pdf (9/16) 10/54

aniversário, haverá a retenção dos proventos, até que a exigência seja cumprida.

(...)

Art. 3º Altera o inciso I do parágrafo 4º do artigo 7º da Lei Complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

(...)

§ 4º (...)

I – a sua utilização para empréstimos, inclusive ao Município, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas respectivas autarquias e fundações, salvo na hipótese prevista no § 7º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019;

(...).

Art. 4º Altera o caput e inclui parágrafo 3º no artigo 29 da Lei Complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

Art. 29. A contribuição do Município, referente aos servidores do Poder Legislativo e do Poder Executivo e de suas Autarquias e Fundações, é obrigatória e corresponderá a 20% (vinte por cento), e ainda, ao pagamento mensal em pecúnia de aporte financeiro, conforme apontada em Avaliação Atuarial que deverá ser realizada anualmente dentro dos prazos legais estipulados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição a ser realizada até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

(...)

§ 3º Para a alíquota de contribuição patronal de 20% descrita no caput deste artigo 18,00% (dezoito por cento) servirá para a cobertura dos benefícios assegurados aos servidores titulares de cargo efetivo e seus dependentes, e em 2% para cobertura das despesas administrativas, enquanto que, ocorrendo sobras de valores em cada exercício, este será revertido na capitalização e custeio dos benefícios previdenciários.

Art. 5º Renumera e altera os parágrafos do artigo 30 e inclui o artigo 30-A e o artigo 30-B na Lei Complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

Art. 30. (...)

§ 1º (...)

§ 2º Considera-se vantagem permanente para os fins de recolhimento da contribuição previdenciária, a vantagem recebida pelo membro do

1Doc: Proc. Administrativo 064/2020 | Anexo: of. nº 187 GAB-2020 encaminhando PLC nº 077-2020.pdf (10/16) 11/54

magistério a título de gratificação de regência de classe e de suporte pedagógico, conforme definido no Estatuto do Magistério Público Municipal.

§ 3º Para fins de contribuição, o segurado ativo poderá, de forma irretratável e enquanto perdurar a condição, optar pela inclusão na remuneração de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, ou recebidas a título de adicional noturno ou adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo de benefício, respeitado, na definição do valor dos proventos, o limite máximo de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.887/04 ou legislação superveniente.

§ 4º O décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 5º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do Regime Próprio de Previdência Social, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 6º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 27 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até 10 (dez) dias contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 7º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 8º As contribuições efetuadas com base no § 2º deste artigo serão consideradas para efeito de cálculo de qualquer benefício previdenciário assegurado por esta lei somente após o vigésimo quarto mês a contar da manifestação expressa do servidor autorizando a inclusão mencionada naquele parágrafo, e mediante a comprovação do efetivo recolhimento sobre a nova base autorizada.

Art. 30-A No que se refere à remuneração de contribuição, se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria.

Parágrafo Único. Deverá ser discriminado no Recibo de Salário/Rendimento do servidor pela Unidade Administrativa de Pessoal do Poder Legislativo e do Poder Executivo e de suas Autarquias e Fundações os valores que compõem a jornada excedente em separado da jornada para a qual o servidor foi efetivamente contratado.

Art. 30-B Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas aos indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação,

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 6º Altera o caput e revogam os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 31 da Lei Complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 27 será de 14% calculado sobre a parcela que supere o valor do teto de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º Transforma o parágrafo único em parágrafo 1º e inclui o § 2º no artigo 50 da Lei Complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

Art. 50. (...)

§ 1º Entende-se por união estável aquela verificada entre homem e mulher, ou ainda, por casais homoafetivos, unidos como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, pelo período mínimo de dois anos, enquanto não se separarem.

§ 2º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, bem como, correspondente ao início da relação de dependência econômica ou da respectiva união estável, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Art. 8º Transforma o parágrafo único em parágrafo 1º e incluem os parágrafos 2º, 3º e 4º no artigo 51 da Lei Complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

Art. 51. (...)

§ 1º (...)

§ 2º Extingue-se a parte individual da pensão por morte, com exceção dos dependentes de que trata a alínea "c" do inciso I e da alínea "b" do inciso II, ambos do art. 47 desta Lei Complementar:

I – pelo decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) meses de tempo de contribuição ou se o casamento ou a união estável tiver iniciado há menos de 2 (dois) anos do óbito do segurado; ou

II – pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do segurado, se este contar com, no mínimo, 18 (dezoito) meses de tempo de contribuição:

1Doc: Proc. Administrativo 064/2020 | Anexo: of. nº 187 GAB-2020 encaminhando PLC nº 077-2020.pdf (12/16) 13/54

a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; ou

f) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 3º Caso o óbito do segurado decorra de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, a extinção da pensão dar-se-á na forma da alínea "b" do item 6) do Parágrafo Segundo deste artigo, independentemente do tempo de contribuição do segurado ou do início do casamento ou da união estável

§ 4º No cômputo do tempo de contribuição de que tratam as alíneas "a" e "b" do Parágrafo Segundo deste artigo, será considerado o tempo de contribuição recolhido a outro regime próprio de previdência social ou ao RGPS, desde que se proceda à respectiva averbação por meio da Certidão de Tempo de Contribuição.

Art. 9º Altera alínea "a" e revogam as alíneas "e", "f", e "g" do inciso I e alínea "b" do inciso II, todos do artigo 59 da Lei Complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. O Regime Próprio de Previdência Social compreende os seguintes benefícios:

I – (...)

a) aposentadoria por incapacidade permanente;

(...)

e) (revogado);

f) (revogado);

g) (revogado).

II – (...)

(...)

b) (revogado).

Art. 10. Altera o título da Seção I do Capítulo II do Título IV da Lei Complementar nº 37, de 15 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Art. 11. Inclui o Parágrafo Único no artigo 64 da Lei Complementar nº 37, de 15 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

> **Art. 64. (...)**
>
> **Parágrafo Único. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigida para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.**

Art. 12. Altera o artigo 65 da Lei Complementar nº 37, de 15 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 65. O segurado aposentado por invalidez permanente está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, pelos menos uma vez a cada três anos, a critério e a cargo do PREVISERTI.**
>
> **§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:**
>
> **I – após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu;**
>
> **II – após completarem sessenta anos de idade;**
>
> **III – a pessoa com HIV/aids;**
>
> **§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica quando o exame tiver como finalidade verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto.**

Art. 13. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o benefício do auxílio-doença será de responsabilidade do Município de Tijucas a concessão e a manutenção, aplicando-se o disposto, no que couber, a Seção V do Capítulo II do Título IV da Lei Complementar nº 37, de 15 de novembro de 2015, os quais se referem ao referido benefício.

Art. 14. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o benefício do salário-maternidade será de responsabilidade do Município de Tijucas a concessão e a manutenção, aplicando-se o disposto, no que couber, a Seção VI do Capítulo II do Título IV da Lei Complementar nº 37, de 15 de novembro de 2015, que se refere ao benefício de salário-maternidade.

1Doc: Proc. Administrativo 064/2020 | Anexo: of. nº 187 GAB-2020 encaminhando PLC nº 077-2020.pdf (14/16) 15/54

Art. 15. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o benefício do salário-família será de responsabilidade do Município de Tijucas a concessão e a manutenção, aplicando-se o disposto, no que couber, a Seção VII do Capítulo II do Título IV da Lei Complementar nº 37, de 15 de novembro de 2015, os quais se referem ao benefício.

Art. 16. Altera o caput, incisos I e II, e incluí o parágrafo 6º, todos do artigo 81, da Lei Complementar nº 37, de 15 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 81. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos artigos 47, 48, 49 e 50, quando do seu falecimento, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), desta forma:**
>
> **I – as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).**
>
> **II - na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte que trata o caput deste artigo será equivalente a:**
>
> **a) 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e**
>
> **b) uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.**
>
> **(...)**
>
> **§ 6º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no Inciso I deste artigo.**

Art. 17. Altera o artigo 86, da Lei Complementar nº 37, de 15 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 86. A acumulação do benefício de pensão por morte deverá obedecer ao disposto na regulamentação trazida pelo artigo 24 e os respectivos parágrafos e incisos, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019.**

1Doc: Proc. Administrativo 064/2020 | Anexo: of. nº 187 GAB-2020 encaminhando PLC nº 077-2020.pdf (15/16) 16/54

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Art. 18. Revoga-se o artigo 88 constante da Seção IX do Capítulo II do Título IV da Lei Complementar nº 37, de 15 de novembro de 2015, o qual se refere ao benefício de auxílio-reclusão.

Art. 19. Altera o caput do artigo 90 da Lei Complementar nº 37, de 15 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 90 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, ou pensão por morte, pagos pelo PREVISERTI.**
>
> **Parágrafo único. (...)**

Art. 20. Ficam revogados:

I – a Lei Municipal nº 2.447, de 23 de outubro de 2012;

II – os incisos I e II do artigo 3º, os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 31, as alíneas "e", "f", e "g" do inciso I e alínea "b" do inciso II do artigo 59 e artigo 88 todos da Lei Complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas (SC), 30 de junho de 2020.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

1Doc: Proc. Administrativo 064/2020 | Anexo: of. nº 187 GAB-2020 encaminhando PLC nº 077-2020.pdf (16/16) 17/54

Despacho Proc. Administrativo 1: 064/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.VILSON - GABINETE VILSON NATÁLIO

Data: 24/07/2020 às 11:05:35

Bom dia Sr. Vilson!

Segue certificado do PLC 077/2020, para assinatura.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

PLC 077- CERTIFICADO ASS JUR.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Vilson Natálio Silvino	24/07/2020 11:37:50	1Doc	VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **CAC4-1985-66EE-7C9E**

C E R T I F I C A D O

CERTIFICA-SE, que o Projeto de Lei Complementar 077/2020, foi lido no expediente da sessão ordinária na data de 16/07/2020, conforme Art.17 do Regimento Interno.

Tijucas, 24 de julho de 2020.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1 ª Secretária

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Despacho Proc. Administrativo 2: 064/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.VILSON - GABINETE VILSON NATÁLIO

Data: 24/07/2020 às 11:24:29

Setores (CC):

GAB.BETE, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON

Bom dia Vereadores (as) da Mesa Diretora!

Segue parecer em conjunto do PLC 077/2020, para assinatura **URGENTE.**

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

parecer conjuntoPLC 077.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Vilson Natálio Silvino	24/07/2020 11:37:08	1Doc	VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04
Elizabete Mianes da Silva	24/07/2020 12:17:04	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68
Maria Edésia da Silva Varg...	24/07/2020 12:30:13	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...
Rudnei de Amorim	24/07/2020 13:03:53	1Doc	RUDNEI DE AMORIM CPF 040.224.479-66

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **CAC4-1985-66EE-7C9E**

Parecer Conjunto

TRATA-SE DO PLC 77/2020 "Altera a Lei Complementar n º 37, de 12 de novembro de 2015 e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 077/2020 PARA ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO NOS TERMOS REGIMENTAIS:**

1. **a)** Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);

2. **b)** Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;

3. **c)** Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);

4. **d)** Encaminha-se ao Presidente.

Despacho Proc. Administrativo 3: 064/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA - A/C Ricardo V.

Data: 24/07/2020 às 11:25:33

Bom dia Ricardo!

Segue parecer em conjunto do PLC 077/2020, para encaminhamentos legislativos.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Despacho Proc. Administrativo 4: 064/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.VILSON - GABINETE VILSON NATÁLIO

Data: 24/07/2020 às 11:32:39

Setores (CC):

JUR, GAB.VILSON

Bom dia Sr. Vilson!

Segue PLC 077/2020, para assinatura e encaminhamento jurídico (URGENTE)

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

PLC77 PARECER ASSESSORIA JURIDICA.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Vilson Natálio Silvino	24/07/2020 11:36:42	1Doc	VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **CAC4-1985-66EE-7C9E**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas/SC, 24 de julho de 2020.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

Despacho Proc. Administrativo 5: 064/2020

De: Zenir Atanazio - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência - A/C Venina R.

Data: 24/07/2020 às 12:27:56

Setores (CC):

GABPRES, GAB.BETE, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON, GAB.JUAREZ, GAB.FERNANDA, GAB.FERNANDO, GAB.ESAÚ, GAB.ELÓI, GAB.JEAN, GAB.LEAL, GAB.FABIANO, GAB.OSCAR

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa Diretora para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei Complementar nº. 077/2020, de origem do Poder Executivo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

1) Publicou-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);

2) Realizou-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma digital (art. 114 do RI-CVT);

3) Foi efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como busca nas Legislações Municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Atenciosamente,

Anexos:

Leis de Tijucas _ SC.pdf
PUBLICAÇÃO.pdf
SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.pdf



Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 37"

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

⇤ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%22ALTERA+A+LEI+COMPLEMENTAR+N%C2%BA+37%22&page=1)
Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%22ALTERA+A+LEI+COMPLEMENTAR+N%C2%BA+37%22&page=0)
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%22ALTERA+A+LEI+COMPLEMENTAR+N%C2%BA+37%22&page=2)
⇥ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%22ALTERA+A+LEI+COMPLEMENTAR+N%C2%BA+37%22&page=0)

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLCEX 77/2020 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO

Ementa:
ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Apresentação: 9 de Julho de 2020
Autor: PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal
Localização Atual: GABPRES - GABINETE DO PRESIDENTE - GABPRESID
Status: AGDES - Aguardando Despacho
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 9 de Julho de 2020
Ultima Ação: aguardando
Texto Original
Acompanhar Matéria

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone:
Site | Fale Conosco

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa detalhada concluída com sucesso! Foram encontradas 2 matérias.

Resultados

PLCEX 77/2020 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO

Ementa:
ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Apresentação: 9 de Julho de 2020
Autor: PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal
Localização Atual: GABPRES - GABINETE DO PRESIDENTE - GABPRESID
Status: AGDES - Aguardando Despacho
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 9 de Julho de 2020
Ultima Ação: aguardando
Texto Original
Acompanhar Matéria

PLCEX 74/2020 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO

Ementa:
ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 30 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

Apresentação: 18 de Março de 2020
Localização Atual: MESA DIRETORA - MESA
Status: Proposição inclusa na Ordem do Dia
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 22 de Julho de 2020
Ultima Ação: INCLUSO NA ORDEM DO DIA
Texto Original
Acompanhar Matéria

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone:
Site | Fale Conosco

Despacho Proc. Administrativo 6: 064/2020

De: Janaina Rosa Brostolin - JUR

Para: GAB.DEDA - GABINETE MARIA EDÉSIA

Data: 24/07/2020 às 12:46:24

boa tarde, segue parecer jurídico, em anexo.

Att,

–

Janaina Rosa Brostolin

Advogada

OAB/SC 18160

Anexos:

encaminhamento juridico.pdf
parecer117 executivo lei complementar 37 previdencia.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Janaina Rosa Brostolin	24/07/2020 12:46:42	1Doc	JANAINA ROSA BROSTOLIN CPF 026.714.359-16

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **CAC4-1985-66EE-7C9E**

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto a Mesa Diretora, com parecer jurídico exarado.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em :____/_____/_____
Nome:
Assinatura:

Referência: Projeto de Lei Complementar n. 77/2020
Autor: Poder Executivo
Ementa: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO N. 117/2020

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao Projeto de autoria do Executivo, que visa alterar a Lei Complementar n. 37/15. O projeto acompanha ofício e exposição de motivos, que pontualmente explica a alteração de cada artigo. A Exposição de Motivos menciona acerca do impacto financeiro, afirmando que tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

A alteração da LC n 37/15 é necessária haja vista a alteração da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional n. 103/19, assim, adequando a Lei Complementar municipal a norma federal.

Em linhas gerais o projeto prevê a alteração da Lei Complementar 37/15 nos seguintes pontos:

a) Os benefícios previdenciários são aposentadoria e pensão por morte;
b) O auxílio-reclusão; salário-maternidade; salário-família e auxílio-doença deixam de ser pagos pela Previdência e passarão a ser pagos pelo Município;
c) Aumento da alíquota da parte patronal, de acordo com a alíquota do servidor;
d) .possibilidade de cumulação de benefícios entre regimes de previdência;
e) Forma de rateio da pensão por morte aos dependentes;
f) Aumento do Percentual da alíquota do servidor inativo e pensionista;
g) Possibilidade de empréstimo consignado aos inativos;

Desta forma, o projeto visa a regularização e enquadramento da legislação municipal ao que determina o normativo constitucional, com adequação formal com renumeração de artigos e parágrafos e revogação de leis.

O REFERIDO PROJETO TEM PRAZO ATÉ DIA 31/07, CONFORME PORTARIA N. 1348819 DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Foi lido no expediente em 16/07/2020.

Destaca-se que constam no projeto as formalidades regimentais.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a auto-administração e a auto-legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

> *Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*
>
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Acerca do interesse local, na lição de Alexandre de Moraes, "*refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local.

Quanto à competência para deflagrar o processo legislativo, a Lei Orgânica de Tijucas garante a capacidade para a regulamentação do uso dos bens municipais, conforme previsão no artigo 39.

A respeito da iniciativa à Lei Orgânica de Tijucas no artigo 62, prevê que se trata de matéria de iniciativa do Prefeito Municipal.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

No que se refere à forma de apresentação, o Projeto de Lei está em conformidade com o art. 61 da Lei Orgânica de Tijucas:

> ***Art. 61*** *As Leis Complementares somente serão aprovadas em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*
> *Parágrafo Único - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica(...)*

Ressalta-se que o artigo 87 do Regimento Interno prevê que os projetos de lei complementar são destinados a regular matéria constitucional. Deve ser observado que a lei complementar tem votação diferenciada, conforme disposto no art. 119 do Regimento Interno:

> *Art. 119. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.*

Em relação ao mérito, destaca-se as contribuições estão previstas no art. 195 da CF. Saúde e Assistência Social são independentes de contribuição enquanto a Previdência Social depende de contribuição. E o sistema de participação é tripartite. Com gestão democrática. Nos termos do art. 194 da CF.

Vale lembrar que podem ser destacados diferentes conceitos doutrinários para a seguridade, adotando a definição de "manutenção da renda quando os recursos forem interrompidos pelo desemprego, doença ou o acidente, além da aposentadoria ocasionada pela idade e o pagamento de pensão aos dependentes, em decorrência da morte do responsável, ou seja, a segurança de um mínimo".(BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.Pág. 61).

Assim, a Constituição Federal definiu a Previdência Social como um sistema típico de seguro coletivo, público, compulsório e mediante contribuição, que visa cobrir os riscos decorrentes da incapacidade, do desemprego involuntário, da idade avançada, do tempo de contribuição, da morte, além de despesas, não previstas, decorrentes de encargos familiares e prisão do segurado.

A necessidade do respeito à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial está insculpida no art. 40 da Constituição Federal:

> *"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da UNIÃO, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo*

De forma sistemática, a legislação atual buscou definir o alcance e a área de atuação da Previdência Social, estabelecendo, criteriosamente, os requisitos para filiação, contribuição, manutenção do vínculo e acesso aos planos56 previdenciários sociais. Além disso, as normas que definem o Regime Geral de Previdência estabelecem o caráter contributivo e oneroso, dependendo do custeio, por parte dos participantes, na busca de um modelo com equilíbrio financeiro e atuarial.

O art. 249 da CF dispõe:

> *Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.*

E o artigo 250 da CF prevê:

> *Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Salienta-se, ainda, e a promulgação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 12 de novembro de 2019, acarretou com uma série de obrigações legislativas aos entes públicos.

O Artigo 9º da Referida Emenda Constitucional dispõe:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.
§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.
§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.
§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.
§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.
§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.
§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.
§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.
§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal. (Vide)
§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição

Por fim, cabe aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto à tramitação do projeto em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pelas Comissões: **Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças e Orçamento e, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há qualquer mácula no projeto, assim, ***OPINA*** **PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO;**

É o parecer.

Tijucas/SC, 24 de julho de 2020.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Despacho Proc. Administrativo 7: 064/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.BETE - GABINETE ELIZABETE MIANES DA SILVA

Data: 24/07/2020 às 12:57:07

Setores (CC):

GAB.BETE, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA

Bom dia Vereadores (as) da Mesa Diretora!

Segue despacho do PLC 077/2020, para parecer em conjunto **URGENTE.**

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

PLC 77 CJTO Despacho para todas comissões - 1 Secretário.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Elizabete Mianes da Silva	24/07/2020 13:57:50	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **CAC4-1985-66EE-7C9E**

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei Complementar 077/2020 as Comissão CCJ, CFOFF e CEDH, para emissão de parecer em conjunto.

Tijucas, 24 de julho de 2020.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1ª Secretária
Mesa Diretora

Despacho Proc. Administrativo 8: 064/2020

De: Maria Edésia da Silva Vargas - GAB.DEDA

Para: GAB.BETE - GABINETE ELIZABETE MIANES DA SILVA

Data: 27/07/2020 às 12:59:41

Setores (CC):

GAB.BETE, GAB.RUDNEI, GAB.FERNANDO, GAB.JEAN, GAB.FABIANO

–

Maria EdÃ©sia da Silva Vargas
Vereadora

Bom dia, Segue em anexo ata e parecer para assinatura.

Anexos:

ATA 16 PARECER EM CONJUNTO 77 2020.pdf
PARECER 26 DO PROJETO DE LEI 77 2020.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maria Edésia da Silva Varg...	27/07/2020 13:00:05	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...
Rudnei de Amorim	27/07/2020 13:00:48	1Doc	RUDNEI DE AMORIM CPF 040.224.479-66
Elizabete Mianes da Silva	27/07/2020 13:07:24	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68
Fernando Fagundes	27/07/2020 13:18:28	1Doc	FERNANDO FAGUNDES CPF 026.401.849-46
Fabiano Morfelle	27/07/2020 14:47:54	1Doc	FABIANO MORFELLE CPF 016.724.949-58
Jean Carlos de Sieno Dos S...	27/07/2020 17:38:27	1Doc	JEAN CARLOS DE SIENO DOS SANTOS CPF 021.160....

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **CAC4-1985-66EE-7C9E**

Ata nº 016/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

Ás 9 horas do vigésimo sétimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte reuniram-se os Membros das Comissões de Constituição e Justiça, Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente) e Vereador Jean Carlos de Sieno dos Santos (Membro), a Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira, Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Presidente), Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Membro), Vereador Fernandes Fagundes (Membro), a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio, Vereador Rudnei de Amorim (Presidente), Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), Vereador Fabiano Morfelle (Membro), com o objetivo de discussão e aprovação do Projetos de Lei do Executivo 77/2020 de relatoria da Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas com a ementa "*ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de origem do Executivo.* O Projeto obteve aprovação das Vereadoras Elizabete Mianes da Silva (Presidente), Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), do Vereador Fernandes Fagundes (Membro), Vereador Rudnei de Amorim (Presidente), Vereador Fabiano Morfelle (Membro). Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente mais velha das Comissões conforme determina o artigo 61, X do Regimento Interno, Vereadora Elizabete Mianes da Silva, encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ASSINATURA DIGITAL

Elizabete Mianes da Silva
Presidente

Maria Edésia da Silva Vargas
Membro

Fabiano Morfelle
Membro

Fernando Fagundes
Membro

Rudnei de Amorim
Membro

Jean Carlos de Sieno dos Santos

Membro

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77/2020
AUTOR: Poder Executivo
EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PROCEDÊNCIA: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças e Orçamento e, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.
RELATORA GERAL DESIGNADA: Maria Edésia da Silva Vargas

PARECER EM CONJUNTO Nº 26/2020
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2020

CERTIFICO para os devidos fins que no dia 27 de julho de 2020 em acordo com o Regimento Interno art 61, X a Vereadora Elizabete Mianes da Silva, Presidente mais idosa das Comissões presidirá a reunião e designou como relatora do Projeto de Lei Complementar n° 77 de 2020, a Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> *Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:*
> *I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;*
> *II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;*
> *III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.*
> *§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.*

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do Executivo altera a Lei Complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015 e dá outras providências.

É o relatório.

II- DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno.

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade e juridicidade. Em acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, compete aos municípios:

Art. 30 (...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

> *VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*
> *IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

No que se refere à forma de apresentação, o Projeto de Lei está em conformidade com o art. 61 da Lei Orgânica de Tijucas: Art. 61 As Leis Complementares somente serão aprovadas em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011) Parágrafo Único - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica(...)

Ressalta-se que o artigo 87 do Regimento Interno prevê que os projetos de lei complementar são destinados a regular matéria constitucional.

Deve ser considerado que a lei complementar tem votação diferenciada, conforme disposto no art. 119 do Regimento Interno:

> Art. 119. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com a norma padrão.

A Comissão de Constituição e Justiça avalia e concorda com o projeto, considerando os aspectos constitucionais, sua legalidade e conteúdo gramatical.

III - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

I. DO RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar Nº 077/2020, de autoria do Poder Executivo com a Ementa: "Altera a Lei Complementar Nº 37, de 12 de novembro de 2015 e dá outras providências".

II. DO MÉRITO

De acordo com o art. 57 do Regimento Interno cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira emitir parecer referente ao assunto de caráter financeiro. A mensagem e o impacto financeiro ao Projeto em comento menciona que: "A ação governamental prevista no Projeto de Lei Complementar 077/2020, não altera a previsão orçamentária do atual orçamento, tanto da operacionalização do Instituto Próprio de Previdência do Município de Tijucas como nas demais Unidades Administrativas do Município de Tijucas, não havendo assim qualquer acréscimo de despesa não prevista no orçamento municipal de 2020, o que consequentemente dispensa a demonstração do impacto orçamentário-financeiro". Atendendo assim ao disposto no Inciso II do Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Projeto de Lei que altera a Lei Complementar Nº 37, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). República Federativa do Brasil Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Tijucas.

III. DO VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas orçamentárias e financeiras, o parecer desta Relatora ao Projeto de Lei Complementar Nº 077/2020 é pela apreciação e aprovação da proposição.

IV - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

A proposição ora examinada visa a alteração da lei complementar nº37/2015, que institui o regime próprio de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo do instituto de previdência social dos servidores públicos do município de tijucas, a estrutura administrativa.

No tocante ao mérito, destaca-se as contribuições estão previstas no art. 195 da CF. Saúde e Assistência Social são independentes de contribuição enquanto a Previdência Social

depende de contribuição. E o sistema de participação é tripartite. Com gestão democrática. Nos termos do art. 194 da CF.

Por fim, esta Comissão analisa e emite **PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar nº 77/2020.**

V – DO VOTO:

Em face do supra exposto, **O PARECER DESTA RELATORA É PELA APRECIAÇÃO E APROVAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77/2020.**

Sala das comissões, 27 de julho de 2020.

Maria Edésia da Silva Vargas

Relatora

VI - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 77/2020:

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente
( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Elizabete Mianes da Silva
Membro
( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro
( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

VII –PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 77/2020:

Elizabete Mianes da Silva
Presidente
( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Maria Edésia da Silva Vargas
Membro
( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Fernando Fagundes
Membro
( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

VIII – PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 77/2020:

Rudnei de Amorim
Presidente
( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Elizabete Mianes da Silva
Membro
( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Fabiano Morfelle
Membro
( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Despacho Proc. Administrativo 9: 064/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.DEDA - GABINETE MARIA EDÉSIA

Data: 27/07/2020 às 13:02:52

Setores (CC):

GAB.BETE, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON

Bom dia!

Encaminha-se o PLC 77/2020 a Mesa Diretora, para inclusão na ordem do dia.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Despacho Proc. Administrativo 10: 064/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.BETE - GABINETE ELIZABETE MIANES DA SILVA

Data: 29/07/2020 às 10:28:28

Setores (CC):

GAB.BETE, GAB.VILSON

Bom dia Sra Secretaria e Sr. Presidente!

Segue certificado do PLC 077/2020, para assinatura.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

PLC 077QUEBRA DE INTERSTICIO CERTIFICADO PROJETO APROVADO.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Elizabete Mianes da Silva	29/07/2020 11:08:40	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68
Vilson Natálio Silvino	29/07/2020 11:29:00	1Doc	VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **CAC4-1985-66EE-7C9E**

C E R T I F I C A D O

CERTIFICA-SE, que o Projeto de Lei Complementar 077/2020, foi APROVADO em primeira votação, e dispensa do interstício, conforme parágrafo 1º do artigo 121 do Regimento Interno, para incluir em segunda votação

Tijucas, 29 de julho de 2020.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1 ª Secretária

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Despacho Proc. Administrativo 11: 064/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA - A/C Ricardo V.

Data: 29/07/2020 às 10:29:59

Bom dia Ricardo!

Segue Certificado e Ata do PLC 077/2020, para encaminhamentos Legislativos.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

ATA 27-07- ata da terceira sessão ordinária realizada dia 27-07-2020.pdf

Ata da Terceira Sessão Ordinária do Quarto Ano Legislativo da Câmara Municipal de Tijucas, realizada no dia 27 de julho de 2020.

No vigésimo sétimo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às vinte horas, esteve reunida a Câmara de Vereadores de Tijucas, na sala virtual das sessões, à partir de seu edifício, sito a Rua Coronel Buchelle nº 180. Havendo número legal, o Senhor Presidente invocou a proteção de Deus para declarar aberta a presente reunião. O Senhor Presidente solicitou à Senhora Primeira Secretária que realizasse a chamada dos senhores Vereadores, estando ausente o Vereador Jean Carlos de Sieno dos Santos. Na sequência, o Senhor Presidente convidou a Senhora Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas à realizar a leitura de uma passagem bíblica. **Pequeno Expediente**, o Senhor Presidente solicitou à Senhora Primeira Secretária que realizasse a leitura da ata da sessão anterior. Colocou em discussão e votação a ata, sendo aprovada. **Ordem do Dia**. O Senhor Presidente solicitou a dispensa do interstício, conforme artigo 121 do Regimento Interno, para incluir o Projeto de Lei Complementar nº 74/2020 em segunda votação. Submeteu a solicitação ao plenário, que a deferiu por unanimidade. Assim, o Senhor Presidente convidou a Senhora Vice-Presidente a fazer a leitura do Projeto de Lei Complementar nº 74/2020. Colocou em discussão e segunda votação o Projeto de Lei Complementar nº 74/2020, sendo aprovado com a abstenção do Vereador Esaú Bayer e voto contrário da Vereadora Fernanda Melo Bayer. Dando sequência, o Senhor Presidente leu a ementa do Projeto de Lei Complementar nº 77/2020 e convidou a Senhora Vice-Presidente a fazer a leitura dos pareceres da comissão de constituição e justiça, da comissão de finanças, orçamento e fiscalização financeira e da comissão de educação, cultura, juventude, direitos humanos, saúde, obras, serviços públicos, indústria e comércio. Solicitou, em seguida, que a Senhora Vice-Presidente fizesse a leitura do Projeto de Lei Complementar nº 77/2020, colocando-o em primeira discussão e votação, restando aprovado por unanimidade. O Senhor Presidente solicitou a dispensa do interstício, conforme parágrafo 1º do artigo 121 do Regimento Interno, para incluir o Projeto de Lei Complementar nº 77/2020 em votação novamente. Submeteu a solicitação ao plenário, que a deferiu por unanimidade. Assim, o Senhor Presidente colocou em segunda votação o Projeto de Lei Complementar nº 77/2020, sendo aprovado por unanimidade. Prosseguindo, o Senhor Presidente fez a leitura da ementa do Projeto de Lei nº 94/2020 e convidou a Senhora Vice-Presidente a fazer a leitura dos pareceres da comissão de constituição e justiça e da comissão de educação, cultura, juventude, direitos humanos, saúde, obras, serviços públicos, indústria e comércio. Em seguida, solicitou que a Senhora Vice-Presidente fizesse a leitura do Projeto de Lei nº 94/2020, colocando-o em discussão e primeira votação, sendo aprovado por unanimidade. O Senhor Presidente solicitou a dispensa do interstício, conforme parágrafo 1º do artigo 121 do Regimento Interno, para incluir o Projeto de Lei nº 94/2020 em segunda votação. Submeteu a solicitação ao plenário, que a deferiu por unanimidade. Assim, o Senhor Presidente colocou em segunda votação o Projeto de Lei nº 94/2020, sendo aprovado por unanimidade. Dando continuidade à ordem do dia, o Senhor Presidente solicitou

"A primeira impressão que se tem de um governante e da sua inteligência é dada pelos homens que o cercam."
NICOLAU MAQUIAVEL

1Doc: Proc. Administrativo 11: 064/2020 | Anexo: ATA 27-07- ata da terceira sessão ordinária realizada dia 27-07-2020.pdf (1/2) 53/54

a dispensa do interstício, conforme parágrafo 1º do artigo 121 do Regimento Interno, para incluir o Projeto de Lei nº 97/2019 em segunda votação. Submeteu a solicitação ao plenário, que a deferiu por unanimidade. Assim, o Senhor Presidente fez a leitura da ementa do Projeto de Lei nº 97/2019 e convidou a Senhora Vice-Presidente a fazer a leitura da emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 97/2019. O Senhor Presidente colocou em discussão a emenda. Após, o Senhor Presidente colocou em votação a emenda, sendo aprovada por unanimidade. Continuando, o Senhor Presidente convidou a Senhora Vice-Presidente a fazer a leitura do Projeto de Lei nº 97/2019 e, na sequência, colocou em segunda votação o Projeto de Lei nº 97/2019, sendo aprovado por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor Presidente solicitou a dispensa do interstício, conforme parágrafo 1º do artigo 121 do Regimento Interno, para incluir o Projeto de Lei nº 102/2019 em segunda votação. Submeteu a solicitação ao plenário, que a deferiu por unanimidade. Assim, o Senhor Presidente fez a leitura da ementa do Projeto de Lei nº 102/2019 e convidou a Senhora Vice-Presidente a fazer a leitura do Projeto de Lei nº 102/2019. Na sequência, o Senhor Presidente colocou em discussão e segunda votação o Projeto de Lei nº 102/2019, sendo aprovado por unanimidade. Ato seguinte, o Senhor Presidente leu a ementa do Projeto de Resolução nº 11/2020 e convidou a Senhora Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e exarar parecer verbal acerca do projeto. Continuando, o Senhor Presidente convidou a Senhora Vice-Presidente a fazer a leitura do Projeto de Resolução nº 11/2020. Colocado em discussão e votação o Projeto de Resolução nº 11/2020, restou aprovado por unanimidade. Por fim, não tendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a presente sessão, convocando outra para o dia 30 de julho de 2020, remotamente, à hora regimental, e para constar, foi lavrada a presente ata.

"A primeira impressão que se tem de um governante e da sua inteligência é dada pelos homens que o cercam."
NICOLAU MAQUIAVEL

1Doc: Proc. Administrativo 11: 064/2020 | Anexo: ATA 27-07- ata da terceira sessão ordinária realizada dia 27-07-2020.pdf (2/2) 54/54